



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002043

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387848-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ROBERTO COLLA, é agravado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2387848-78.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: ROBERTO COLLA

AGRAVADO: BANCO MASTER S/A

JUIZ PROLATOR: ALEX FREITAS LIMA

VOTO: 29.632.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de exibição de documentos – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 113/114 que, em ação de exibição de documentos, indeferiu a gratuidade de justiça postulada pelo autor, nos seguintes termos:

(...) No caso, nota-se que o requerente percebe rendimentos acima de 4 salários mínimos, entre pensão por morte previdenciária e aposentadoria, conforme relatórios de pagamento de fls. 88/91 dos autos, não podendo ser considerado miserável jurídico.

De se acrescentar que a gratuidade judiciária, uma vez concedida, é ônus econômico suportado por toda sociedade, impondo ao julgador, atento ao princípio constitucional da moralidade administrativa, rigorosa análise dos requisitos, aqui inexistentes, para tal concessão.

Destarte, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente, facultando o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas de preparo, pena de

cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 290 do C.P.C. Intime-se.

O agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento; afirma que aufera renda mensal líquida inferior a três salários-mínimos. Pugna pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar a desnecessidade de submissão do presente recurso ao contraditório, visto que no momento da interposição do presente agravo ainda não foi concretizada a angularização da relação processual.

Ademais, tratando o caso de concessão de justiça gratuita, nada obstará que a parte requerida/agravada apresente impugnação, caso entenda cabível, no momento oportuno (art. 100, CPC).

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, o autor comprovou receber dois benefícios do INSS, um como aposentado no valor bruto de R\$ 5.197,28 e outro como pensionista (pensão por morte) no valor de R\$ 1.489,20 (fls. 88/91 dos autos de origem), de modo que, ao final, sua renda atinge o montante de R\$ 6.686,48, o que é incompatível com o benefício pretendido.

Destaca-se ainda que mesmo que a renda percebida seja reduzida em razão dos empréstimos que realizou, não ensejaria a possibilidade de concessão do benefício, já que são despesas decorrentes de contratações eletivas, assumidas por conta e risco do agravante, que apenas revelam o poder de compra e são incompatíveis com situação de necessidade financeira.

Nesse sentido, o célebre entendimento proferido em decisão monocrática pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Marco Buzzi:

"O simples fato de fazer um indivíduo muitas despesas, as quais consumam quase todo ou a totalidade de seus ganhos, não se presta, por si só, a configurar o estado de miserabilidade exigido, pois, se elevados esses ganhos, nem todas as despesas estarão dirigidas ao essencial para seu sustento ou de sua família, muitas certamente havendo que não são imprescindíveis a isso. Mesmo os detentores de elevadíssimos ganhos, na casa das dezenas de milhares de reais, podem-se achar em condição de comprometimento de todos eles, segundo o padrão de vida que mantenham, o que não os faz miseráveis para o fim de obter a gratuidade judiciária. Assistência Judiciária confere-se aos efetivamente necessitados, segundo prescrito pelo artigo 1º da Lei nº 1.060/50, não àqueles que apenas não se dispõem a reduzir, um pouco, seus gastos com coisas não essenciais e vivam, momentaneamente, sem margem de ganho não comprometido" (Agravado em Recurso Especial nº 125.513; Relator: Ministro Marco Buzzi; publicação: 13/12/2012)

Sobre o tema, confira-se também a jurisprudência desta
c. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)